

PARECER Nº 398/2020 - O.S. Nº 446

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 706/2020 que “Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”

Autor: Deputado Estadual DR. JOÃO

Relator: Deputado Estadual

Laúdio Cabral

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei (PL) n.º 706/2020, de autoria do Deputado Dr. João, que “Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo n.º 1072/2020, Protocolo n.º 5613/2020, lido na 51ª Sessão Ordinária (12/08/2020), após o cumprimento de Pauta em 02/09/2020, foi encaminhada para o Núcleo Social - Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para emissão de parecer de mérito.

O autor da iniciativa parlamentar justificativa que busca dar conhecimento às mulheres acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do estado, a fim de que seja dado amplo conhecimento sobre a previsão legal da entrega segura de crianças para adoção, minorando as chances de abandono de crianças.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto de Lei por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição), que não foi detectada a existência de Proposições, versando sobre matéria análoga e interdependente.

O projeto em epígrafe “Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Trata-se de uma boa propositura, na prática, pois conforme preconiza o artigo 1º, todas as unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem desenvolver campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade.

Busca ainda, garantir à mulher parturiente consulta com um profissional capacitado, assistente social ou psicólogo, antes de receber alta médica, para que possa avaliar a existência de qualquer sinal de rejeição ou desejo de entrega do recém nascido para adoção.

Se constatada essa vontade, deverá ser orientada pelo profissional de saúde a possibilidade sigilosa e não constrangedora de entrega da criança a adoção previsto na Lei

8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e confirmando o desejo da parturiente, o profissional de assistência social ou da área de saúde deverá comunicar ao juízo competente para que adote as medidas necessárias. Devendo ainda ser anotadas minuciosamente todas as informações a respeito das condições emocionais e características sociais da parturiente, no prontuário médico.

Por fim, o projeto em análise determina que todas as unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso devem afixar placas informativas nas áreas de espera que permitam ampla visualização, contendo ainda endereço e telefone atualizados do Fórum da Comarca onde localizada a unidade de saúde, ou, quando existente vara especializada, endereço e telefone da Vara da Infância e da Juventude competente contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO".

Conclui-se, que o espírito da lei é no sentido de proteger a criança de um possível abandono ou adoção ilegal, garantindo apoio e orientações à mulher sobre a previsão legal da entrega segura de crianças para adoção, cumprindo assim com preceitos legais contidos na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei nº 8.069/90.

Vejamos a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Art. 8º- É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Se verificados, por

qualquer profissional de saúde, sinais de rejeição ou expressa manifestação da gestante ou parturiente de entrega da criança para adoção, este deverá informar o procedimento legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de comunicação imediata ao juízo competente, conforme determina o art. 13, §1º, ECA.

Art. 13, § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ainda que se trate de análise do mérito, enfatizamos que o autor aduz em sua justificativa que a iniciativa tem amparo constitucional:

De acordo com o art. 24 da Constituição Federal, o Estado detém competência para legislar sobre a proteção à infância e juventude:

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, o art. 227, CF/88, impõe à família, à sociedade e ao Estado a garantia, dentre outros, do direito à vida da criança, do adolescente e do jovem: Art. 227, caput, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A par da autorização constitucional, trata-se de uma matéria de elevada sensibilidade. De acordo com notícia veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo, no dia 25 de agosto de 2018, uma mulher vai à Justiça, a cada três dias, entregar uma criança para adoção.

Destarte, a matéria em análise trata-se de louvável iniciativa legislativa sob o ponto de vista do mérito, verificamos razões mais do que suficientes para sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
706/2020	398/2020	446

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 706/2020, que “Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 706/2019, de Autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

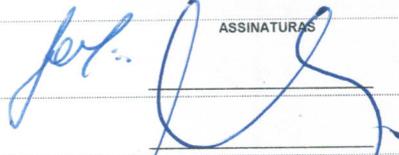
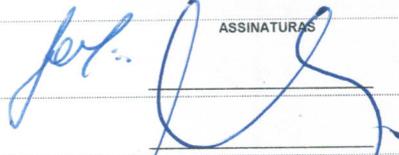
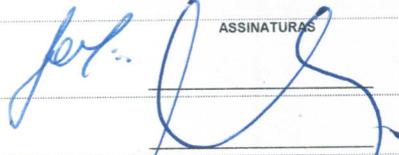
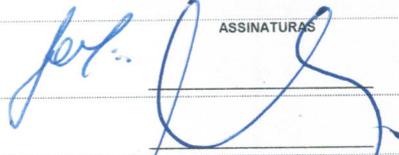
ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 4ª Reunião Ordinária
DATA/HORÁRIO: 05/10/2020 - 14 horas
PROPOSIÇÃO: PL Nº 706/2020
AUTOR: DEPUTADO DR. JOÃO

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

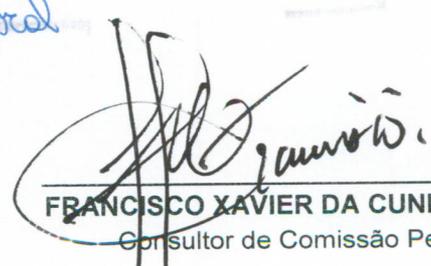
COM O RELATOR (APROVADO) CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO) APENSAR/ARQUIVO

OBSERVAÇÃO: 3 Votos com o relator

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Dr. Ludio Cabral
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente